

A. I. N º - 210943.0042/14-1
AUTUADO - TFT EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT - METRO
INTERNET - 11.12.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-04/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível, ou com documentação inidônea (art. 6º, IV da Lei 7.014/1996). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/02/2014, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 35.492,27, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de uso de nota fiscal com local de saída divergente daquele efetivamente constatado.

O agente de tributos escreveu o seguinte no corpo da peça inicial:

“DANFE nº 766, emitido em outra UF às 17:59H, acobertando operação interestadual de saída de uma escavadeira HYUNDAI do estabelecimento GLOBAL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., posto que a mercadoria, apesar da devolução fictícia em 31 de janeiro de 2014 conforme DANFE nº 4307, ainda se encontrava na posse da empresa cadastrada sob a inscrição estadual 80579290 no dia da saída, de modo que houve mero jogo de emissão de DANFEs de devolução e simples remessas dos diversos estabelecimentos envolvidos na simulação a partir do dia 31/01/2014”.

Na impugnação, de fls. 29 a 34, o sujeito passivo assinala que a sociedade BMC Hyundai S/A (filial de Serra - ES), emitiu o DANFE 290 em 13/12/2013, através do qual remeteu a máquina para demonstração na Global Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., localizada na BR 324, km 11,5, Valéria, Salvador, Bahia.

Posteriormente, no dia 31/01/2014, a Global Equipamentos devolveu o bem à BMC, através do retorno de demonstração consignado no DANFE 4.307.

Na data de 19/02/2014, a BMC Hyundai (filial de Serra-ES), por intermédio do DANFE 584, efetuou remessa para demonstração em favor de Kunzler Máquinas Ltda. (CNPJ 08.531.546/0001-80), estabelecida em Porto Alegre – RS, que, por sua vez, na mesma data (19/02/2014), levou a efeito nova remessa para demonstração, desta feita para o impugnante (DANFE 17.766).

De posse do documento fiscal eletrônico acima mencionado, o autuado (defendente) emitiu o DANFE 766 para uso do equipamento fora do estabelecimento, no Consórcio São Francisco Leste, localizado em Petrolândia – PE.

A emissão de DANFE para demonstração entre a BMC e a Kunzler seria justificada pelo fato de ser esta representante comercial da Hyundai no Estado do RS. Sabendo-se de antemão que a mercadoria seria remetida para si, não haveria a mínima razão para retorno físico de Salvador para Serra, no Espírito Santo, e depois para o Rio Grande do Sul e Pernambuco (Petrolândia), em especial devido ao alto custo do transporte.

Com fundamento em doutrina e jurisprudência, argumenta que os fatos não se encartam em qualquer hipótese de incidência do ICMS.

Insurge-se contra a tipificação da multa, afirmando que a fiscalização não encontrou no regramento em vigor qualquer previsão que caracterizasse como irregular os negócios jurídicos em tela (comodato).

Protesta pela produção de provas através dos meios admitidos, fornece endereço para correspondências e encerra pleiteando o acolhimento das suas razões.

O autuante junta informação fiscal às fls. 55/56.

Após resumir a defesa, alega crer “*não ser possível desejar que o legislador preveja todos os possíveis tipos de irregularidades, mormente as desta modalidade e principalmente por se tratar de infrações administrativas, cujas sanções não resultam em privação de liberdade*”.

Tolerar que mercadorias permaneçam em estabelecimentos de contribuintes baianos após a devolução, ou seja, desacompanhadas de documentação fiscal, aguardando saídas futuras, é fazer do território deste Estado simples entreposto de estocagens irregulares.

Reitera que a operação foi realizada por contribuinte da Bahia, acobertada por documento inidôneo emitido por responsável solidário, o qual admitiu a aquisição onerosa do bem.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

A autoridade autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a infração pormenorizadamente, indicou os documentos e demonstrativos, seus dados e cálculos (fl. 02), assim como o supedâneo jurídico.

Não foi identificada violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, inclusive aqueles encartados no art. 2º do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), em virtude de que decido que o mérito da lide está apto a ser julgado, o que faço a seguir.

De acordo com o art. 44, II da Lei do ICMS/BA, nº 7.014/1996, considera-se inidôneo o documento fiscal que: (i) omitir indicações (alínea “a”), (ii) contiver declaração inexata (alínea “d”), (iii) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude (alínea “f”).

Tais dispositivos foram devidamente destacados no corpo do Auto de Infração, à fl. 01, de forma acertada, juntamente com a multa de 100% do art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/1996, que é a prevista para o presente ilícito tributário, pelo que conlui ser inverídica a assertiva de que a fiscalização não encontrou no regramento em vigor, previsão que caracterizasse como ilegal a situação em enfoque.

Ademais, a mercadoria é considerada em trânsito irregular no território baiano, se estiver desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em Regulamento (art. 40, § 3º, Lei 7.014/1996).

São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação inidônea (art. 6º, IV da mesma Lei), assim como os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea (art. 6º, III, “d” da Lei do ICMS/BA).

Do que foi narrado pelo próprio autuado, percebo que no momento da saída e antes dela, quando armazenada na sociedade empresária cadastrada na Bahia sob a inscrição estadual 80.579.290, a referida máquina escavadeira não estava acompanhada da documentação fiscal exigível, o que reclama a aplicação do artigo de Lei transcrito no parágrafo acima e demonstra o acerto do lançamento de ofício.

Com efeito, por ser expressamente vedada no art. 6º, IV da Lei do ICMS/BA, e nos demais preceptivos previamente mencionados, não é admissível a posse de bens cujos respectivos documentos não lhe confiram inquestionável legitimidade.

O comodato ou a remessa para demonstração – para serem comprovados – necessitam dos documentos exigidos no regramento jurídico, sem os quais não se pode afirmar que efetivamente ocorreram.

Acrescente-se que a suspensão prevista no art. 6º, IV do RICMS/1997/BA aplica-se apenas nas operações internas, bem como nos retornos reais ou simbólicos, observadas as normas dos artigos 599 a 604.

O transporte da máquina entre os municípios envolvidos nas operações seguramente é de alto custo, mas a correta emissão e escrituração das notas fiscais não.

Com respeito às intimações e notificações, devem ser observados os arts. 108 a 110 do Decreto 7.629/1999.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210943.0042/14-1**, lavrado contra **TFT EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 35.492,27**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA